



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10183.005184/96-63
Recurso n° : 122.231
Acórdão n° : 303-32.087
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : SÉRGIO NOGUEIRA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

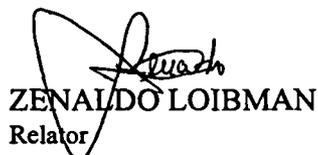
A liminar judicial que beneficiava o interessado admitindo a apresentação de recurso voluntário independentemente de depósito recursal foi cassada. Intimado o contribuinte, após a ciência da decisão do TRF/1ª Região, a apresentar comprovante do depósito recursal, não se manifestou.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por falta de garantia de instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10183.005184/96-63
Acórdão nº : 303-32.087

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência. Lembra-se que a liminar inicialmente conseguida pelo interessado a fim de dar seguimento a recurso voluntário independentemente de depósito recursal foi cassada por decisão do TRF/1ª Região que, dando provimento ao recurso impetrado pela União Federal, considerou constitucional a exigência do depósito prévio para recurso administrativo; a decisão do Tribunal considera que não diferem os casos julgados nos precedentes atinentes ao depósito de multa para recorrer daquele tratado no § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na redação do art. 32 da MP 1.612/97 (depósito de 30% do débito), eis que em ambos os casos trata-se de pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, sendo irrelevante o valor do débito a depositar.

Esta Câmara determinou a realização de diligência à repartição de origem para que se tomassem as seguintes providências:

1) Responder se foi dada ciência ao interessado da decisão de primeira instância. Caso afirmativo, juntar comprovante da referida ciência;

2) Informar se após ciência da decisão judicial do TRF/1ª Região, o interessado promoveu o recolhimento do depósito recursal, já que aparentemente apenas questionava a inclusão da multa na base de cálculo do referido depósito ;

Foram juntados os documentos de fls. 99/102. A ARF/Diamantino promoveu a juntada às fls. 101 de documento que informa a ciência pelo contribuinte da decisão de primeira instância em 27/11/1998.

Consta às fls. 102 a informação prestada pela DRF/Cuiabá em resposta à diligência determinada por esta Câmara, confirmando que houve ciência da decisão de primeira instância ao interessado em 27/11/1998, e que intimado o contribuinte, em 14/05/2004, a informar se efetuou o depósito recursal, não se manifestou. A informação da repartição de origem está datada de 04/05/2005.

Portanto fica atestada pela DRF/Cuiabá a falta de requisito essencial à admissibilidade do recurso voluntário. Voto por não conhecer do mérito.

Sala de sessões, em 15 de junho de 2005.


ZENALDO LOIBMAN - Relator